

Correta formação do instrumento do Agravo de Decisão Denegatória de recursos de 3ª geração — uma missão quase impossível

EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA*

TATIANA SENA SCHETTINO**

INTRÓITO. I. O NOVO PANORAMA INSTAURADO PELA CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II. NOVAMENTE A CRISE. III. RECURSO: O VILÃO. IV. A MISSÃO IMPOSSÍVEL: INSTRUMENTO DO RECURSO DE AGRAVO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROSSEGUIMENTO DOS RECURSOS EXTREMOS. V. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.

INTRÓITO

Para aqueles que militam diuturnamente no mister de exercer a nobre função de advogado, é bastante conhecida a cena que será retratada de forma singela, bem como a apreensão (ou será preocupação?) que a mesma desperta.

No cair da tarde, ao receber as publicações atinentes aos processos que se encontram sob seus cuidados, constata — o hipotético causídico — que um recurso seu de 3.ª geração (recurso especial ou extraordinário) teve sua admissibilidade indeferida, abrindo-se-lhe a

* *Advogado, Professor do Curso de Pós-Graduação da UNESA, Professor do Curso de Graduação da UVA, Mestre em Direito, Especialista em Direito Administrativo e Direito Processual Civil, Procurador do Município do Rio de Janeiro, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual — IBDP.*

** *Advogada.*

perspectiva de ofertar o competente recurso de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória, tendo em vista que tal *decisum*, como de comezinha inteligência, é de matiz interlocutório.

A preocupação encimada, além daquelas inerentes ao dia-a-dia do profissional do Direito, é sobremaneira potencializada face às multifárias exigências¹ das Cortes Superiores para a correta feitura do Instrumento, fazendo com que qualquer desatenção, por mais diminuta que seja, possa oportunizar o seu não-conhecimento.

As presentes linhas têm por escopo minudenciar, passo a passo, as cautelas a serem assumidas, com o fito de que não se tenha sacrificada a inteireza e proteção do ordenamento jurídico constitucional e legal, no altar de um formalismo estéril² e, por vezes, quem sabe, até mesmo, sem fomento jurídico, transmudando a natureza instrumental do processo — meio da jurisdição — e erigindo-o, assim, como um fim em si mesmo.

I. O NOVO PANORAMA INSTAURADO PELA CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da chamada “crise do Supremo Tribunal Federal”, o constituinte de 1988 mostrou-se sensível à plethora de demandas que se encontravam por soterrar o referido areópago, criando o Superior Tribunal de Justiça, como solução para o endêmico problema de seu assoberbamento, desti-

1 *Pertinente a observação formulada por Pedro Gordilho, veiculando ponto de vista a respeito da admissibilidade do recurso extraordinário, que afina no mesmo diapasão do instrumento do agravo de decisão denegatória: “Isto porque o recurso extraordinário se insere numa das grades mais complexas do quadro recursal brasileiro. Um verdadeiro champ de mines onde cada passo merece redobrada atenção, em face das muitas armadilhas que se foram criando para frustrar ao jurisdicionado o acesso ao tribunal superior, seja o Superior Tribunal de Justiça, seja ao Supremo Tribunal Federal”, in: Revista de direito administrativo, jul-set/2001, 225: p. 75-86.*

2 *“A história do processo retrata a própria história do homem em sua luta pela democratização da relação do poder e com o poder. (...) O processo reflete uma forma de convivência estatal, civilizada segundo parâmetros previamente determinados pelo Direito posto à observância de todos. A civilização é formal. As formas desempenham um papel essencial na convivência civilizada dos homens, elas delimitam espaços de ação e modos inteligíveis de comportamento para que a surpresa permanente não seja um elemento de tensão constante do homem em seu contato com o outro e em sua busca de equilíbrio na vivência com o outro e, inclusive, consigo mesmo.” — ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. In: Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro, RTDP, 17/5-7, 1997.*

nando-lhe, grosso modo, a tutela da higidez do direito infraconstitucional (*norma agendi*), bem como a unicidade da exegese que a mesma viesse a receber dos tribunais de segunda instância espalhados por todos os rincões do “continente brasileiro”.

Àquela altura, os melhores augúrios levaram a comunidade jurídica a fidedigna postura otimista, como se pode perceber pelas palavras vertidas pelo primeiro presidente do novel Tribunal Superior, Ministro Evandro Gueiros Leite, ao externar seu entendimento sobre o recurso especial e a perspectiva epistemológica a ser adotada no que tange ao juízo de sua admissibilidade:

Esse recurso é a peça de resistência do Superior Tribunal de Justiça, que deve projetá-lo no cenário jurídico do país, principalmente na esfera do direito privado. Para tanto, sendo o recurso constitucionalizado, impõe-se a sua independência da legislação processual ordinária, que deve apenas regular-lhe o procedimento, nos termos da lei e dos limites da nova Carta. Isto quer dizer que nem a lei, nem os regimentos dos tribunais, e muito menos as reminiscências pretorianas limitadoras da admissibilidade do antigo recurso extraordinário, devem servir-lhe de empeco e forçar a retração suicida da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça.³ (Grifos não constantes do original.)

O ilustre Ministro prossegue em seu discurso, evocando as palavras do colega Carlos Mário Velloso, à época, integrante daquele Tribunal, e hoje, como de sabença, integrando a mais alta Corte da federação:

Nos tribunais de origem é comum valerem-se os presidentes da Súmula 282, que também estamos mantendo sob vigilância. O mesmo ocorre com a súmula 356. O prequestionamento, comenta Carlos Mário Velloso, não terá vez sob a Constituição de 1988, porque ali se quis alargar o raio de ação do recurso especial, tanto mais quanto o prequestionamento põe-se de forma implícita quando a decisão contraria ou nega vigência à lei federal.⁴ (Grifos nossos.)

3 Recursos no superior tribunal de justiça, coordenador Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1991. p. X.

4 Idem, ibidem, p. IX. Observação: A expectativa de que a exigência do prequestionamento seria ultrapassada não se confirmou, pois da experiência judicante da novel Corte Superior veio a lume o verbete 211 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Com os ventos da nova Constituição, era uníssonos o coro que bradava pela ruptura com o formalismo excessivo e os óbices regimentais embalados pelo novo ordenamento que se erigia, até mesmo, em requisito do prequestionamento, o qual fora palco de dardos certos daqueles que o admitiam; asseveravam, contudo, que não deveriam haver “exageros”.⁵

II. NOVAMENTE A CRISE

Quatorze anos depois, a propalada crise do Supremo Tribunal Federal, de outrora, permanece no cenário jurídico nacional, bem como espalha efeitos, atingindo o Superior Tribunal de Justiça, órgão que sintetizava a esperança de renovação, transformando-se, agora, numa epidemia de difícil controle.

Os tribunais abarrotados já não conseguem processar e julgar o número sempre crescente de causas, o Poder Judiciário está no palco da mídia, pois, não corresponde aos anseios do País.

A pauta de discussões a respeito de alternativas se encontra ventilada em Projeto de Emenda Constitucional em tramitação no Congresso, atualmente em fase final, contemplando, em seu bojo, institutos como a súmula vinculante,⁶ além da rediviva arguição de relevância,⁷ como soluções messiânicas da encruzilhada histórica adrede citada.

5 *Idem*, *ibidem*, p. 38.

6 *É de nosso sentir que o debate a respeito da vinculação aos precedentes pretorianos não pode prescindir da reflexão quanto à composição do Supremo Tribunal Federal, que, no perfil atual, carece de legitimidade popular, já que seus integrantes são indicados pelo Presidente da República sem que seja feita uma criteriosa sabatina senatorial. Defendemos que a composição da Corte Suprema deva ser ultimada por indicação dos três Poderes da República e que os ministros tenham mandato para exercer a judicatura constitucional, no molde dos tribunais constitucionais europeus.*

7 *O Projeto de Emenda Constitucional n.º 29, de 2000, propugna como antídoto para a crise dos tribunais superiores um expediente que tem o color dos tempos de baixa densidade democrática (ou porque não dizer: nenhuma) da ditadura militar, ou seja, a arguição de relevância que assim se encontra timbrada: “No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. (§ 4.º, III, art. 102 da CR/88.)*

A entrega da prestação jurisdicional vira estatística; o nobre e altivo ofício do magistrado, de dirimir a controvérsia, aplicando a norma ao caso concreto, é convolado em números.

Por este ângulo, apresenta-se o discurso do já multicitado Ministro Carlos Velloso, quando na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Em exposição no Senado Federal, o então Presidente Sepúlveda Pertence informou que, em 1995, o Supremo Tribunal recebeu 30.706 feitos e emitiu 35.214 decisões. No mesmo ano, o Tribunal Constitucional alemão recebeu de 5.000 a 7.000 queixas constitucionais. Somente 2% foram admitidas. Também no ano de 1995, a Suprema Corte Americana recebeu cerca de 4.000 propostas de recursos, admitiu 300 e julgou 180.

E em 1996, o Supremo Tribunal recebeu 30.706 processos e julgou 29.000. Mais de 80 % desses recursos são repetidos.

Vejam os crescimento do número de processos no Supremo Tribunal, a partir de 1940.

Em 1940, quando o STF compreendia, na sua estrutura, a jurisdição hoje confiada aos Tribunais Regionais Federais (2.ª instância da Justiça Federal) e o Superior Tribunal de Justiça, foram 2.419 os processos recebidos, informou o Ministro Sepúlveda Pertence ao Senado. Em 1950, já criados o Tribunal Federal de Recursos, foram recebidos 3.091 processos. Em 1960, 6.504 processos recebidos. Em 1970, 6.367 processos recebidos. Em 1980, o número cresceu para 9555. Em 1989, a informação é fornecida pela Presidência do STF, foram recebidos 9.632 processos e julgados 6.637; em 1990, 18.549 recebidos e 16.598 julgados; em 1991, 18.407 recebidos e julgados 14.662; em 1992, 24.537 recebidos e 18.536 julgados; em 1993, 24.160 recebidos e 22.046 julgados; em 1994, 26.662 recebidos e 28.752 julgados; em 1997, até outubro, 29.270 recebidos e 33.857 julgados.⁸

⁸ In verbis, revista publicada pelo Instituto dos Magistrados do Brasil, n.º 11, junho/2000.

No mesmo passo, paralelamente a essa massa de “algarismos-decisões”, aumentam as exigências a serem cumpridas, retornando, tal qual *phoenix*, os óbices sumulares e o rigor dos tribunais superiores, que crescem. Volta-se ao formalismo, antes tão rechaçado.

Os pretórios parecem, a cada dia, mais fascinados pela idéia de lidar com o excessivo contingente de demandas, aumentando a produtividade e o número de casos “julgados”, bastando, para isso, verificar que falta uma folha, ou um singelo carimbo¹⁰ no bojo do recurso: fim de caso!

Tal tarefa, como se constata empiricamente, sempre é entregue à serventia do cartório, ou à secretaria do Ministro, destacando-se, pois, a figura do “assessor”, que será aquele apto a, num culto religiosamente prestado ao formalismo, investigar tais aspectos.

Esse apego às formas é objeto de análise do Prof. Antonio Campos Ribeiro:

Parece-nos bastante clara a origem do fetichismo formalista que, de forma gritante, predomina nas codificações pátrias, entre os juristas e nos pretórios, no tocante aos procedimentos, na prática dos atos processuais, quer das autoridades judiciárias, quer imposta às partes. O autoritarismo, o apego — praticamente irracional e inútil — às formalidades, quase sempre despiciendas, parece-nos inteligível diante desta situação da organização judiciária da ordo judiciorum publicorum, de origem como assinalado, dos procedimentos administrativos imperiais, funcionais e despóticos, chegando até nós por via das ordenações, estas por sua vez, filhas diletas de tais procedimentos, com aquelas características.¹¹ (Grifamos.)

¹⁰ Como prova inelével da teia burocrática forjada pelas Cortes Superiores, impende cogitar dos seguintes arestos: “O carimbo que atesta a data da interposição do recurso extraordinário deve estar legível, de modo a possibilitar a aferição de sua tempestividade”. (STF – 2.ª Turma, AI 231.538-6 AgRg, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 1.6.99, negou-se provimento, DJU 6.8.99, p. 16.) No mesmo sentido: “Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, na sua interposição, caberia à parte obter certidão sanando o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso, não o fazendo, então, torna-se impossível o conhecimento do agravo de instrumento”. (STJ, 2.ª Turma, AI, 150.280-PB-AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.12.98, negou-se provimento, DJU, 22.3.99, p. 165.) À guisa de comentário, não temos conhecimento de nenhuma lei federal que traga a definição quanto aos requisitos para que um carimbo exarado pela serventia cartorária esteja legível...

¹¹ Juris Poiesis, revista jurídica da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro: 2000. p. 129.

No sabor das considerações ofertadas pelo conspícuo cientista jurídico, parece que muito pouco, ou quase nada, foi objeto de mudança na mentalidade daqueles que interpretavam a lei processual desde a época do vetusto processo civil romano até os contemporâneos operadores do Direito, calhando à fiveleta, citar mais um lanço de seu entendimento:

Conforme o texto de GAIO (IV, 30), todas as ações de lei tornaram-se, pouco a pouco, odiosas, em razão das formalidades excessivas exigidas pelos jurisconsultos, que então formavam o Direito. Colocavam-se as coisas de tal modo que o erro, por menor que fosse, fazia com que se perdesse o processo.¹² (Grifo não constante do original.)

Neste clima, descerra-se a cortina e elege-se um vilão, o responsável direto por toda a morosidade da justiça, instrumento que, para muitos, mereceria ser restringido ao máximo em seu âmbito de incidência...

III. RECURSO: O VILÃO

Em *iter*, inúmeras inovações legisferantes vêm sendo implementadas ao longo desse último quartel de século, tendo em mira o grande inimigo e maior responsável pelo impasse em que o Poder Judiciário se encontra, sendo que tal furor não passou ao largo da arguta pena do Prof. José Carlos Barbosa Moreira,¹³ o qual, a propósito, registrou seu testemunho; não resistimos, aqui, à lícita tentação de transcrevê-lo:

A disciplina dos recursos vem sendo um dos terrenos de eleição das reformas do nosso processo civil, empreendidas ao longo da última década. No código, o texto original do Título X do Livro I, dedicado à matéria, continha 70 artigos (de 496 a 565). A esses cumpria acrescentar mais dois (464 e 465), extraviados no Título VII, mas na realidade atinentes a uma

12 RIBEIRO, Antonio Campos. In: *Juris Poiesis, revista jurídica da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro: 2000. p. 126.*

13 *Enquanto estávamos ultimando as singelas linhas da reflexão em causa, foi sancionada a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ainda em vacatio legis, trazendo um verdadeiro redesenho do sistema recursal pátrio, alterando substancialmente os seguintes artigos do CPC: 475, 498, 513, 520, 523, 526, 527, 530, 531, 533, 534, 542, 544, 547, 550, quantitativo esse que deve ser adicionado ao total aludido pelo Prof. Barbosa Moreira.*

figura — a dos embargos de declaração — tratada pela lei como recurso, independentemente de controvérsias doutrinárias pretéritas e presentes, sobre a perspectiva de “natureza”. Pois bem: dos **72 artigos, se nossas contas estão corretas, só 30 (menos da metade, portanto)** — os números 499, 501, 502, 503, 504, 505, 509, 510, 512, 513, 515, 517, 521, 530, 534, 547, 548, 549, 552, 553, 554, 555, 556, 559, 560, 561, 562, 564, 565 — conservam o teor original; todos os restantes foram atingidos, em tal ou qual medida, e alguns mais de uma vez, pelas sucessivas modificações que o texto codificado sofreu, a partir da lei 8038 de 28.05.1990.¹⁴

Não se quer, na presente meditação, defender a insustentável perspectiva de que os recursos não comportariam aprimoramento no perfil normativo que cada um desfruta no digesto ritual, pois, eles, tal qual o homem que os fez, reclamam aperfeiçoamento, o que sempre será possível e desejável.

Todavia, de nada adiantam as múltiplas alterações que têm sido implementadas, com espantosa velocidade, sem que sobrevenha mudança no vetor hermenêutico que se deve emprestar aos novos articulados legais. A práxis intelectual dos Tribunais Superiores, até o presente momento, tem caminhado em sua contramão; como retrato vívido, temos o agravo de instrumento de decisão denegatória de recursos excepcionais, no que concerne a formação de seus instrumentos, hipótese que passaremos a demonstrar nas breves linhas adiante esgrimidas.

IV. A MISSÃO IMPOSSÍVEL: INSTRUMENTO DO RECURSO DE AGRAVO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTREMOS

O manejo do recurso de Agravo de Decisão Denegatória e a regular formação do seu instrumento têm sido causadores de tormentosas dores de cabeça àqueles que, de forma corajosa, intentem satisfazer a pletora de exigências necessárias à sua correta confecção.

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9756/98”. In: Revista dos Tribunais. p. 320. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9756/98 em matéria de recursos civis.

Os areópagos supremos vêm criando por meio de verbetes em súmulas, resoluções ou da jurisprudência, ainda não sumulada, incontáveis requisitos que, se faltantes, levam o recurso ao malogro do não-conhecimento.

O já multicitado mestre Barbosa Moreira chega a consignar em nota de rodapé no Livro de Comentários ao Código de Processo Civil, que, no julgamento do AG. Reg. A I. 80.580, *in* D.J. de 16-9-1996, p. 33.679, chegou-se ao extremo de afirmar que “o elenco de peças consignado na lei processual é meramente exemplificativo”.¹⁵

Em prelúdio, os documentos que se passará a minudenciar devem ser tidos como obrigatórios para ambos os recursos, independentemente da casa à qual venham a ser interpostos.

Documentos elencados no art. 544, § 1.º, a saber:

- o Cópia do acórdão recorrido;
- o Cópia da petição de interposição do Recurso denegado (Recurso Especial ou Recurso Extraordinário);
- o Cópia da peça de contra-razões;
- o Cópia da decisão agravada (decisão do 3.º Vice-Presidente do TJRJ);
- o Cópia da intimação da decisão agravada;
- o Cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Verificados os que encontram berço legal, por assim dizer, parte-se para aqueles que têm gênese em construções pretorianas, quais sejam:¹⁶

15 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil, nota 72. p. 593.

16 Tal requisito foi contemplado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, na nova redação que deu ao § 1.º do art. 544, valendo frisar que a referida alteração se encontra no lapso temporal de *vacatio legis*.

1. RESOLUÇÃO 140, DE 1-2-1996, DO STF:

Art. 1.º, Parágrafo único: “(...) a petição do agravo será instruída com cópia das peças necessárias a **verificação da tempestividade do recurso extraordinário**”.¹⁷

2. VERBETE N.º 288 DO REPOSITÓRIO DE SÚMULAS DO STF:¹⁸

“Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário, ou **qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**”

Quais sejam:

- o **substabelecimento ao advogado do agravante (RTJ 147/329)**;
- o o **voto vencido**, para se saber se o acórdão recorrido era ou não embargável no ponto em que houve recurso extraordinário (RTJ 90/857);
- o o **acórdão dos embargos de Declaração**, se opostos ao acórdão recorrido (RTJ 139/974); pois passam a integrar o julgado;
- o se mencionados pelo acórdão recorrido:
 - a) a **sentença** cujos fundamentos tenham sido adotados por ele, quando os tenha transcrito expressamente (RTJ 90/857);
 - b) o **parecer da Procuradoria de Justiça**, ainda que transcrito em inteiro teor na petição do recurso extraordinário (STF – 2.ª Turma Ag, 118.390-0 Ag. Reg.;
 - c) **outro acórdão, por ele adotado como razão de decidir** (RTJ 123/1.250, 148/281, 148/897), ou que aprecia arguição de inconstitucionalidade (RTJ 156/249), “pois é contra a sua fundamentação que se interpõe o recurso extraordinário. E se esta não consta dos autos principais, devem

¹⁷ NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor, 31. ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 592.

¹⁸ Idem, ibidem.

ser opostos embargos de declaração, objetivando sua juntada a esses autos, para que a parte possa manifestar recurso extraordinário (RTJ 150/278)”.

Ademais, faz-se mister frisar que se a decisão, por seus fundamentos, for passível de ser atacada pelos dois recursos, ter-se-á a específica exigência que emana do seguinte acórdão, que transcrever-se-á *verbum at verbum*:

É inadmissível agravo de instrumento tendente a viabilizada a subida de recurso especial, se não há prova nos autos da interposição de agravo de instrumento para o Colendo Supremo Tribunal Federal contra a decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário.

(...) são absolutamente indispensáveis, porquanto rematada absurdidade jurídica constituiria a decisão provedora do agravo de instrumento, determinando a subida à instância derradeira de recurso especial, quando já vislumbrado o possível trânsito em julgado do fundamento constitucional suficiente. (STJ — 1.ª Turma, AI 174.323 — RS AgRg., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u.m DJU 18-5-98.)

Concerne, ainda, somar a este já tão extenso rol de exigências, a necessidade das peças que compõem o recurso estarem autenticadas¹⁹ — providência que não comporta adoção em cartório de notas! —, requisito do qual se encontra exonerada a Fazenda Pública, consoante o disposto na Medida Provisória n.º 1973-60, de 6 de abril de 2000, que, em seu art. 24, dispensa as pessoas jurídicas de Direito Público de terem que proceder à referida autenticação dos documentos apresentados em Juízo.

¹⁹ A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, traz em seu bojo a modificação do art. 544, § 1.º, do CPC, que passa a vigorar com a seguinte redação: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

É de suma importância ressaltar, outrossim, que o STJ tem exigido até a **prova de fato negativo**, como salienta Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil Comentado, nota 4.^a do art. 253 do RISTJ, “como a de que conste do instrumento a certidão de não ter a parte contrária oferecido contra-razões, dado que esta peça, quando existente, é de transcrição obrigatória” — STJ — 5.^a Turma – Ag. 31.451-5 RS AgRg. Min. Flaquer Scartezini.

Frise-se, também, ser obrigatório, no caso de o acórdão adotar o relatório do parecer da procuradoria ou da sentença (na forma de possível permissivo regimental que o autorize), que estas peças constem do instrumento.

Por derradeiro, é conveniente lembrar que a obrigação da correta formação do instrumento é inteiramente do agravante — entendimento pacífico do STF e STJ —, sendo inadmissível a juntada extemporânea de qualquer peça, mesmo em agravo regimental.

V. CONCLUSÃO

Com o cenário adrede alinhavado, as portas das Cortes Superiores estão, muitas das vezes, sendo utilizadas para trancar o prosseguimento dos recursos extremos, mesmo que para tanto seja necessário prestigiar fidedigna ortodoxia interpretativa, que tangencia as raias da exegese léxica, crismando exigências de jaez regimental e/ou sumulares e, mais recentemente, impondo aos recorrentes o atendimento de requisitos de ordem meramente burocrática.

Não é sem motivo que a formação correta do instrumento do agravo denegatório se assemelha ao genuíno labirinto do Minotauro, com tantas e tamanhas exigências e/ou detalhes que não se pode assegurar, advirta-se, que, até o momento que se ultime a leitura deste artigo, outras já não tenham sido insculpidas, o que os ventos otimistas de 1988 jamais poderiam imaginar.

Compor sem nenhum reproche a regularidade formal dos recursos em foco parece ser tarefa restrita ao agente secreto Ethan Hunt, personagem da ficção cinematográfica acostumado a desempenhar exitosamente missões com acentuado grau de dificuldade, como a presente, que se transformou em uma missão impossível, ou quase...

BIBLIOGRAFIA

- GORDILHO, Pedro. *Revista de direito administrativo*, jul-set/2001, 225: p. 75-86.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*, vol. V, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, 31. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.
- In verbis*. Revista publicada pelo Instituto dos Magistrados do Brasil, n.º 11, junho/2000.
- Juris Poiesis*. Revista dos Cursos da Universidade Estácio de Sá, Ano 2, n.º 3/2000, Rio de Janeiro.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro*, RTDP 17/5-7, 1997.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenador). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, São Paulo: Saraiva, 1991.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY Jr., Nelson (coordenadores). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.